



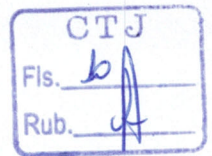
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 36/ 2019/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 221/ 2019 que “Proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dr. João

Relator (a): Deputado (a)

Nininho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/03/2019. Após foi colocada em pauta em 19/03/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 27/03/2019. Após, foi enviada à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 01/04/2019, tudo conforme as folhas nº 2 e 9 / verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 221/ 2019 de autoria do Deputado Dr. João que assim o justifica:

“Apresentamos a presente propositura que Proíbe a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

De acordo com o autor, já faz tempo que Instituições de ensino, notadamente as de ensino superior, têm cobrado taxas adicionais, além das mensalidades contratadas. Citam-se como exemplos: taxa adicional sobre disciplinas eletivas; taxa de repetência do aluno, cujo valor aumenta em 20% a mensalidade do semestre seguinte em caso de reprovação do mesmo em determinada disciplina e taxa de segunda chamada de prova ou prova final.

Tais acréscimos de valores ou taxas já deveriam estar incluídos no objeto principal de prestação de serviços, ou seja, nas mensalidades ou anuidades escolares. E, configuram práticas abusivas das Instituições de ensino, portanto merece a criação de uma lei específica para coibir tais práticas. Trata-se de obrigações acessórias instituídas pelas Instituições particulares de ensino que visam exclusivamente o lucro, afirma o Deputado Dr. João.

Em 2016, tramitou nesta Casa, o PL nº 26/ 2016 de autoria do Deputado José Domingos Fraga, cujo teor é idêntico à proposta em tela, a qual foi aprovada em primeira votação. Entretanto, recebeu parecer contrário na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não chegando a ser



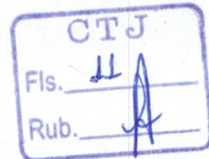
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



votado em Plenário e conseqüentemente arquivado em 2019, conforme determina o Regimento Interno.

O autor ressalta a aprovação da Lei nº 7.202 de 08 de janeiro de 2016, com mesmo teor da proposta em comento. Entretanto, a Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 5462).

Em julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de 29 de outubro de 2018, o Ministro Relator Alexandre de Moraes julgou improcedente o pedido formulado na referida ADIN.

A iniciativa é formada por 5 (cinco) artigos, conforme descritos abaixo.

Art.1º Fica proibida a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino superior no âmbito do Estado de Mato Grosso.

§1º Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.

§2º Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.

§3º Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.

Art.2º Fica proibida a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em lei.

Art.3º Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado, no cálculo do valor das anuidades ou da semestralidade, os custos correspondentes.

Art.4º Em caso de descumprimento desta Lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor-CDC.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias previstas no art. 165 da Constituição Federal e com as normas pertinentes a eles e à despesa e receita públicas. Essa análise decorre da necessidade de observância do princípio de equilíbrio orçamentário acolhido pelo art. 167, da Carta Magna (incisos II, III e V), pelo art. 7º, § 1º da Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou proposição semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de análise do mérito da proposta em tela.

Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positividade de projeto de lei: oportunidade, relevância social, adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Conforme relato inicial, o autor busca proibir a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das Instituições particulares de ensino superior no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A cobrança de taxas adicionais pelas Instituições de ensino superior já ocorre faz tempo. Por estar relacionado intrinsecamente ao objeto de prestação de serviço, certamente que as referidas taxas já deveriam compor as mensalidades e anuidades escolares, bem como tais práticas além de representar abuso, objetivam apenas o lucro, afirma o Deputado Dr. João.

O autor evidencia a aprovação da Lei nº 7.202 de 08 de janeiro de 2016, com mesmo teor da proposta em comento. Entretanto, a Associação Nacional das Universidades Particulares – ANUP ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 5462). O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente o pedido formulado na referida ADIN.



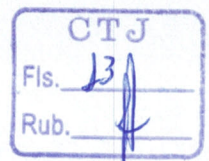
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Cumprе destacar o seguinte: embora tal proposta tenha sido enviada à deliberação da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, o teor do projeto de Lei em epígrafe predomina direitos relacionados à defesa do consumidor, consignados no Código de Defesa do Consumidor, ou seja, na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Por oportuno, a execução da pretensa Lei não repercutirá em ônus ao erário, pois trata-se de relações consumeristas, ou melhor, na relação de prestação de serviços entre Instituições de ensino superior e seus respectivos clientes (discentes).

Destarte, a verificação das premissas de adequação e compatibilidade financeira e orçamentária tornam-se desnecessárias, a julgar pela natureza e teor da proposta de Lei.

Nesse sentido, o art. 1º além de proibir a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino superior no âmbito do Estado de Mato Grosso, a conceituam, respectivamente nos parágrafos nº 1 ao 3.

Já o artigo 2º também proíbe a alteração unilateral das cláusulas financeiras do contrato após a sua celebração, ressalvadas as hipóteses de reajustes previstos em lei.

O artigo 3º garante a nulidade de pleno direito à cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente lei, devendo ser considerados, no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades, os custos correspondentes.

Por conseguinte, o art. 4º prevê em caso de descumprimento desta Lei, a aplicação de penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor-CDC.

Nesse contexto, a análise em tela busca enfatizar as relações consumeristas expostas na propositura, bem como a oportunidade, conveniência e relevância social.

Segundo o advogado João Morgado “É muito comum que instituições de ensino cobrem taxas para emissão do diploma ou do certificado de conclusão do curso. Contudo tal cobrança é absolutamente abusiva por ser contrária ao que estabelece os artigos 39, V e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor”. <https://joaomorgado.jusbrasil.com.br/artigos/364437148/proibicao-da-cobranca-pela-expedicao-de-diploma?ref=serp>.

Em consonância com o art. 6º, parágrafo 2º da Lei Federal nº 9.870/ 99 e parágrafo 1º, art. 1º da Resolução 1/83 do Conselho Federal de Educação, as Instituições de ensino fundamental, médio e superior não podem cobrar taxas para emitir documentos de interesse dos alunos, independentemente de estarem adimplentes ou não ou de adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais, senão vejamos:

Art. 6º, § 2º, Lei federal nº 9.870/99, in verbis:

“§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais”;

art. 2º, § 1º/ Resolução 1/83, in verbis:

Art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo docente:

§ 1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas.

Cumpre ressaltar a vedação imposta à cobrança de taxas de emissão de documentos para transferência para outras Instituições de ensino, conforme a Portaria do Ministério da Educação de nº 230:

“Art. 2º - É vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições”.

Nesse contexto, destaca-se legislação semelhante em outras unidades federativas: Lei nº 10.858, de 14 de março de 2017 de autoria do Deputado Ovar Correia Lima da Assembleia Legislativa da Paraíba. Lei nº 7.202 de 08 de janeiro de 2016, cujo autor é o Deputado Thiago Pampolha (PDT) da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Para aperfeiçoar a lei 7.202/ 2016 e garantir o acesso dos estudantes a documentos indispensáveis em sua trajetória universitária, a ALERJ aprovou também a Lei 7.783/17, de autoria da deputada Enfermeira Rejane (PCdoB), que veda a cobrança de taxas na primeira emissão de comprovante de matrícula e de histórico escolar em faculdades particulares.

Com o desiderato de ampliar a proteção dos consumidores mato-grossenses, ao considerar a eminente vulnerabilidade dos mesmos na relação consumerista, tais fatos vêm ao encontro da conveniência da propositura.

Segundo dispositivos da Constituição Federal, art. 24, inciso V, parágrafo 3º, no intuito de cobrir lacuna legislativa Federal sobre defesa do consumidor, os Estados poderão exercer a competência concorrente para legislar sobre aspectos peculiares, dessa forma configura-se a oportunidade do projeto de lei, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;



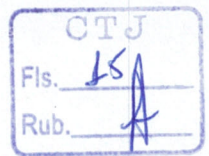
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a continuidade de tramitação da proposta de lei ora analisada, pois não restou demonstrado obstáculos quanto à adequação, compatibilidade financeira, orçamentária, bem como ficou eminente a contribuição da mesma com a justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 221/2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 221/ 2019 - Parecer nº 36/ 2019	
Reunião da Comissão em <u>08 / 05 / 2019</u>	
Presidente:	Deputado Romoaldo Júnior
Relator (a):	<u>Deputado Nirinho</u>

Voto Relator (a): _____
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 221/ 2019, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros	